DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1395/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4751/2013
PROTOCOLO	: 1412975
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	: MONICA NUNES MACEDO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM A LEI DE DIREITO FINANCEIRO. GESTOR NÃO PROMOVEU AMPLA DIVULGAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Prestação de Contas de Gestão elaborada em consonância com as normas estabelecidas nas Leis n^{os} 4.320/64 (arts. 12, 13, 14, 15 e 101 – Anexos: 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 16 e 17), 11.494/07, e na Lei Complementar nº 101/00, cuja documentação fora encaminhada dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, item 3.1, letra "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, é regular, mas com ressalva em face da falta de publicação dos demonstrativos contábeis por meio eletrônico como orienta o art. 48 da LRF.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico que julgou a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá/MS, referente ao exercício de 2012, composta dos anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, encaminhada através do Ofício nº 247, de 25/3/2013, postada em 26/3/2013, recebida nesta Corte de Contas em 16/3/2013, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, "*a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11.

Após analisar os documentos que compõem o presente processo a equipe técnica concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/00, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas (Análise nº 18077/2014).

A Auditoria, considerando tudo que consta do processo, constatou que o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas de acordo com a ordem constitucional, opinou pelo julgamento como da presente prestação de contas regulares com ressalva, em razão da inobservância ao art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Parecer-Auditoria nº 5728/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento como conta regulares com ressalva (Parecer nº 10023/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e se apresenta instruída com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, e os resultados apurados no final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 1,6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, exigidos no art. 101 da Lei 4.320/64.

Constato que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá/MS foi instituído pela Lei nº 1401/95. A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2012, foi concedida através da Lei nº 2240/11, na qual foram fixadas despesas para operacionalização deste Fundo no montante de R$ 237.000,00.

Por meio de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares o Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias destinadas ao Fundo elevando o valor inicialmente orçado para R$ 865.271,25

O balanço orçamentário - que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas - ficou assim demonstrado:

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	191.000,00	356.209,18	165.209,18
DÉFICIT	674.271,25	124.983,66	-549.287,59
TOTAL	**865.271,25**	**481.192,84**	**-384.078,41**

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	865.271,25	481.192,84	-384.078,41
SUPERÁVIT	-	-	-
TOTAL	**865.271,25**	**481.192,84**	**-384.078,41**

Ocorreu déficit orçamentário neste exercício de R$ 124.983,66, o qual foi compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R$ 820.922,04. A diferença total apresentada foi negativa de R$ 384.078,41, a qual representa na realidade uma economia orçamentária, sabendo-se que havia autorização para realização de despesas de R$ 865.271,25 e as despesas empenhadas somaram R$ 481.192,84.

No que diz respeito ao balanço financeiro – que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício – constato que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados, conforme quadro abaixo:

TÍTULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	356.209,18	481.192,84
EXTRAORÇAMENTÁRIA	-	-
Consignações	110,99	110,99
Transferências financeira/restos a pagar	9.860,99	810,60
SALDOS/Bancos c/ Movimento	822.635,02	706.701,75
TOTAL	**1.188.816,18**	**1.188.816,18**

Em relação demonstração das variações patrimoniais – evidencia as alterações verificadas no patrimônio – apresentou um resultado deficitário na ordem de R$ 115.122,67, conforme resumo abaixo:

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
RESUL.EXEC.ORÇAMENT.		
receita/despesa	356.209,18	481.192,84
Mutações patrimoniais	-	-
INDEPEND.EXEC.ORÇAMENT.		
Transferência/Recurso do Município	9.860,99	-
Soma variações ativas /passivas	**366.070,17**	**481.192,84**
RESULTADO PATRIMONIAL		
Déficit	115.122,67	-
TOTAL	**481.192,84**	**481.192,84**

Já o balanço patrimonial – que demonstra sinteticamente o patrimônio do Município no final do exercício – ficou assim demonstrado:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponível		Restos a pagar proc.	0,00
Bancos c/ movimento	706.701,75	Restos a pagar não proc	902,38
Soma do Ativo Real	**706.701,75**	Soma do Passivo Real	902,38
		Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido	705.799,37
TOTAL	**706.701,75**	**TOTAL**	**706.701,75**

O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do Balanço Patrimonial do exercício anterior (2011) que foi Ativo Real Líquido de R$ 822.635,02, do qual foi subtraído o resultado deste exercício (2012) deficitário de R$ 115.122,67, consignou o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R$ 705.799,37.

Quanto à transparência e publicidade ficou demonstrado que, mesmo tendo enviado os comprovantes de publicação dos anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei 4.320/64, o Órgão não promoveu ampla divulgação, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar nº 131/09, haja vista que transparência das contas públicas não é apenas publicar as demonstrações contábeis, mas divulgar em todos os meios em que o público tenha acesso, divulgando as leis orçamentárias, a prestação de contas, e o parecer prévio proferido pelo Tribunal de Contas. A transparência da gestão[1] é importante requisito para o exercício da cidadania,

[1] Lei 12.527/11
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, *sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por

cabendo ao gestor fornecer a população, no mínimo, às informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à transparência pública sejam disponibilizados em sítios eletrônicos.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica, o parecer do Ministério Público de Contas, o parecer da Auditoria, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12 VOTO**:**

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá/MS, referentes ao exercício de 2012, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, pela inobservância do art. 48 da LRF, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao Gestor do Órgão que passe a cumprir a disposição do art. 48, da LRF, divulgando na internet a totalidade dos demonstrativos contábeis bem como a prestação de contas apresentada a esta Corte de Contas.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

máquina;
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 24, de 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá, referentes ao exercício de 2012, como contas regulares com ressalva, pela inobservância do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; pela recomendação ao gestor do órgão que passe a cumprir a disposição do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, divulgando na internet a totalidade dos demonstrativos contábeis bem como a prestação de contas apresentada a esta Corte de Contas; e pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator